AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996096 - RJ (2021/0384778-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
		DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368
		MURILO DA SILVA FREIRE - SP012420
		SORAIA GHASSAN SALEH - RJ127572
		ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - RJ002409A
AGRAVADO	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
		ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
		MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR PARA EXAMINAR AS PROVAS DOS AUTOS. O JUIZ NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo entendimento desta Corte, "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram seu convencimento. Precedentes".

3. Também, "consoante entendimento desta egrégia Corte Superior, a apuração da necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ".

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36874208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/05/2023 17:07:06
Código de Controle do Documento: e1ad5a4d-b8f8-40e4-970e-548d82b943a9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA36874208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/05/2023 17:07:06
Código de Controle do Documento: e1ad5a4d-b8f8-40e4-970e-548d82b943a9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996096 - RJ (2021/0384778-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
		DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368
		MURILO DA SILVA FREIRE - SP012420
		SORAIA GHASSAN SALEH - RJ127572
		ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - RJ002409A
AGRAVADO	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
		ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
		MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR PARA EXAMINAR AS PROVAS DOS AUTOS. O JUIZ NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo entendimento desta Corte, "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram seu convencimento. Precedentes".

3. Também, "consoante entendimento desta egrégia Corte Superior, a apuração da necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ".

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 353):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E

Documento eletrônico VDA36504597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2023 16:03:48
Código de Controle do Documento: b5371661-3396-42ae-a6d2-4e0389b45fb9

NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR PARA EXAMINAR AS PROVAS DOS AUTOS. O JUIZ NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante alega que "[...] houve o efetivo prequestionamento implícito e explícito do Tema Repetitivo 319 do STJ [...]" (fl. 366). Também, que "Ao analisar se houve violação aos Art. 468, I e II, §§ 1º, 2º, e 3º; Art. 480, §§ 1º e 2º; e Art. 505, I, todos do CPC/2015, com a devida vênia, a v. Decisão monocrática não enfrentou os argumentos apresentados pela ora Agravante, incorrendo num julgamento sobre questões diversas" (fl. 367) e inexistência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A decisão monocrática não comporta reparos.

Na origem, cuida-se de ação declaratória ajuizada por White Martins em face de Bandeirante Energia Elétrica S.A., na qual os pedidos autorais foram julgados procedentes para declarar a ilegalidade dos aumentos de tarifa de energia elétrica a partir da Portaria nº 153 de 26/11/86, que foram impostos como reflexo do aumento ilegal derivado da Portaria nº 045/86 de 03/03/86, ambas do DNAEE, condenando a Concessionária ré a fazer nas contas e faturas apresentadas, a partir do ajuizamento da ação, redução de percentual, a ser apurado em liquidação de sentença, sobre os valores cobrados às demandantes em razão do consumo de energia em seus estabelecimentos fabris.

Julgando o recurso de agravo de instrumento, e na parte que interessa à análise do presente recurso, a Corte local assentou a compreensão de que a determinação de realização de nova perícia na fase de cumprimento de sentença foi uma medida adequada, uma vez que a controvérsia ainda padecia de elucidação, combinado com o fato de que o objeto da nova perícia determinada é distinto do trabalho anterior, na medida em que servirá para elucidar os impactos das alterações feitas pelos termos aditivos contratuais firmados entre as partes naquele percentual de 16,66%. Entendeu também que foi acertada a nomeação de outro perito para a confecção do novo trabalho, sobretudo pelas impugnações formuladas pelas partes ao laudo anterior, o que demonstra a necessidade de novos esclarecimentos.

Em razões de apelo especial, aduz não estarem presentes os fundamentos que autorizem a realização de segunda perícia no caso dos autos, conforme determinado pelo juiz de Primeiro

Documento eletrônico VDA36504597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2023 16:03:48
Código de Controle do Documento: b5371661-3396-42ae-a6d2-4e0389b45fb9

Grau, tendo em vista que os objetos não são distintos, devendo ser revogada a determinação da realização de nova perícia e que a decisão da Corte de origem não especificou se a substituição do perito ocorreu pelo inciso I ou pelo inciso II do mencionado artigo.

De início, consigno que quanto à alegação de que a decisão do Tribunal contraria o Tema Repetitivo 319 do STJ, isso constitui vedada inovação recursal, uma vez que apresentada unicamente por ocasião do recurso especial. Assim, a pretensão de discussão de matéria não veiculada na apelação não poderia, nesse momento processual, ser agitada.

Nessa linha: AgRg no AREsp 1.837.243/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 9/8/2021; AgInt no AREsp 1.790.481/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021; AgRg no AREsp 1.807.611/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/4/2021; EDcl no REsp 1.778.048/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/2/2021; AgInt no AREsp 971.273/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/4/2017.

No mais, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias.

Assim, forçoso lembrar que o artigo 371 do CPC/2015, em relação à apreciação de provas, adota o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do magistrado; em consequência, reconhece-se ao juízo amplo espectro de poder no sopesamento da necessidade e da utilidade da produção de provas relevantes à formação de seu convencimento.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na fase de cumprimento de sentença, esclareceu o porquê da necessidade de nova perícia e de nomeação de novo perito, ao argumentar que "o objeto da nova perícia determinada pela decisão atacada é distinto do trabalho anterior, na medida em que servirá para elucidar os impactos das alterações feitas pelos termos aditivos contratuais firmados entre as partes naquele percentual de 16,66%" e que no "tocante à nomeação de outro perito para a confecção do novo trabalho, também é acertada a determinação, sobretudo pelas impugnações formuladas pelas partes ao laudo anterior, o que demonstra a necessidade de novos esclarecimentos".

Nesse caso, diante das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca da necessidade de novas diligências periciais e de nomeação de novo perito, alicerçadas na avaliação aprofundada das provas dos autos, constata-se que o pleito dos recorrentes implica necessariamente o revolvimento de matéria fático probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESTREITA VIA ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIAS DO FISCO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA36504597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2023 16:03:48
Código de Controle do Documento: b5371661-3396-42ae-a6d2-4e0389b45fb9

1. Quanto à alegada violação aos arts. 3º, IV e VIII, e 55, IV, a, b e c, da Resolução 242/2000 da Anatel, resta impossibilitada a apreciação do recurso especial, haja vista que tal ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
2. Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental. Além disso, nos moldes do art. 355 do CPC/73, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, considerando-se a causa madura, poderá esta ser julgada antecipadamente.
3. A Corte local concluiu pela ocorrência da preclusão para a produção de prova, bem como pela sua desnecessidade na espécie.
Nesse contexto, verifica-se que o indeferimento da produção da prova pericial e o julgamento antecipado da lide decorreram dentro do que estabelecem os arts. 355 e 370 do CPC/73.
4. Ressalte-se, ademais, que, em sede de recurso especial, é inviável a verificação da necessidade da produção da prova pericial, tendo em vista a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.
5. Igualmente, no que se refere à importação dos produtos e retenção das mercadorias, a alteração das conclusões adotadas pela instância de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1834420/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A". INDICAÇÃO ESPARSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM EXAME DO LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.
[...] 4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto o STJ tem o entendimento de que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973).
5. Desse modo, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.
6. Assim, o exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1928578/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 28/03/2022)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36504597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2023 16:03:48
Código de Controle do Documento: b5371661-3396-42ae-a6d2-4e0389b45fb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.996.096 / RJ

Número Registro: 2021/0384778-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0051851-78.2020.8.19.0000 00518517820208190000 01338236820008190001 1338236820008190001
202124511269 51851-78.2020.8.19.0000 518517820208190000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
		DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368
		MURILO DA SILVA FREIRE - SP012420
		SORAIA GHASSAN SALEH - RJ127572
		ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - RJ002409A
RECORRIDO	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
		ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
		MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097
		ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

Documento eletrônico VDA36862614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:07:33
Código de Controle do Documento: 2456f4d2-bdc2-4b31-9b9f-0b4fe9c785fe

DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368
MURILO DA SILVA FREIRE - SP012420
SORAIA GHASSAN SALEH - RJ127572
ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - RJ002409A

AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
ALLAN BARCELLOS LUIZ DE OLIVEIRA - RJ157422
MATHEUS SILVEIRA NEVES - RJ204097

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36862614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:07:33
Código de Controle do Documento: 2456f4d2-bdc2-4b31-9b9f-0b4fe9c785fe